



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005293-90.2022.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante JOVENCIO NERI DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BMG S/A e AGENCIA DUDE DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1005293-90.2022.8.26.0024

Apelante: JOVENCIO NERI DE SOUZA

Apelados: AGÊNCIA DUDE DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA e BANCO BMG S/A

Autos em primeiro grau nº: 1005293-90.2022.8.26.0024

Juiz Prolator da Sentença: Dr. PEDRO LUIZ FERNANDES NERY RAFAEL

3ª Vara da Comarca de Andradina

VOTO Nº 22319

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Origem e regularidade do débito devidamente demonstradas pelo réu. Juntada do contrato de empréstimo consignado e do comprovante de disponibilização do crédito. Ausência de impugnação idônea a ensejar qualquer tipo de dúvida em favor do requerente. Caso dos autos em que não há, pois, que se falar na declaração de inexistência da dívida e na ocorrência de danos morais indenizáveis. Decisão preservada.

Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta por **JOVENCIO NERI DE SOUZA** em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, ajuizada em desfavor de **AGÊNCIA DUDE DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA e BANCO BMG S/A**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignado, o autor interpôs recurso em face do *decisum*, alegando que deve ser declarada a inexistência de relação jurídica, pois em momento algum assinou qualquer contrato físico ou recebeu link para assinatura digital.

Defende que os réus devem ser condenados ao

pagamento de indenização por dano moral.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 332-354.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Passo ao voto.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

BANCO BMG S.A. suscita preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 337).

Referida tese deve ser rejeitada, pois, nos termos do que preceitua a Teoria da Asserção (*in statu assertionis*), as condições da ação devem ser analisadas de acordo com os elementos trazidos pelo autor na inicial, sem desenvolvimento cognitivo. Referida teoria é adotada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TEMA N. 938 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICES SUMULARES. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

2. **A teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial.**

3. É válida a transferência do pagamento da comissão de corretagem ao comprador, desde que haja cláusula contratual em que previamente informados os valores específicos da unidade e da referida comissão (Tema n. 938 do STJ).

4. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem, nada obstante a oposição de embargos de declaração.

5. A incidência de óbices sumulares quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede seu conhecimento pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(AgInt no AREsp n. 1.843.629/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024. Grifo acrescentado).”

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE.

1. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.

2. Antes da extinção da ação de despejo por consequência da purgação da mora, deve ser verificada se estão presentes as condições da ação, a exemplo da legitimidade das partes, análise, contudo, que deve ser empreendida à luz da teoria da asserção.

3. Hipótese em que, a partir das alegações contidas na peça de ingresso, da qual consta a informação de que, em decisão antecipatória de tutela proferida no bojo de ação por meio da qual se busca a declaração de nulidade do negócio jurídico que tinha por objeto a propriedade do imóvel locado, foi determinada a reintegração da autora na posse indireta do bem imóvel, a confirmar, in status assertionis, a sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação de despejo.

4. Na ação de despejo por falta de pagamento, não é admissível cumular o oferecimento de contestação com pedido de purgação da mora.

5. A purgação da mora pelos fiadores implica a extinção da ação de despejo, sobretudo porque inseridos em seu polo passivo tanto o locatário como o fiador, em litisconsórcio unitário, a ensejar a resolução do mérito de modo uniforme para todos eles.

6. Nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. No caso, o mérito da ação de despejo, porque purgada a mora pelos fiadores, já não mais depende do que vier a ser decidido em ação declaratória de nulidade na qual está sendo discutida a propriedade do imóvel.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.411.587/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024. Grifo acrescentado).”

In casu, o autor alegou em sua inicial que foram realizados descontos indevidos em sua conta bancária mantida perante a instituição financeira ré que não foram por ela autorizados.

Assim, o apelado se torna possivelmente responsável

pelos fatos trazidos na inicial, motivo pelo qual deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Ainda, o apelado alega que deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor, por ausência de prévio requerimento administrativo (fl. 335).

Não lhe assiste razão, pois a mera ausência de pedido administrativo não impede a propositura de demandas como a que ora se examina.

Isso ocorre porque as regras constantes da supramencionada resolução não podem se sobrepor ao postulado constitucional do direito de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Pretensão de declaração de nulidade da cobrança de tarifa de seguro e de restituição das verbas pagas – Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, pois o autor não comprovou a realização de prévio requerimento administrativo – Insurgência do autor – Cabimento – Acesso à via judicial para declaração de nulidade de cobrança de tarifa bancária e para restituição de valores que prescinde da formulação de solicitação administrativa prévia (CF, art. 5º, XXV) – Precedentes do E. TJSP - Sentença anulada, para que o feito prossiga em seus regulares termos – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000882-30.2020.8.26.0426; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 21/04/2021; Data de Registro: 21/04/2021).”

“APELAÇÃO. Ação anulatória de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais. Desatendimento à ordem de emenda da inicial no sentido de esclarecer se houve tentativa extrajudicial de solução da questão. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade. Falta de interesse de agir não configurada. Indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, com base no art. 485, I, do CPC. Extinção afastada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000793-07.2020.8.26.0426; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2021; Data de Registro: 12/02/2021).”

“BANCÁRIOS – Ação de inexigibilidade de débito – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC (não comprovação da tentativa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

resolução pela via administrativa) – Pretensão voltada ao reconhecimento de inexigibilidade do débito que não exige, como na via da exibição de documentos, prévio pedido administrativo – Sentença desconstituída – Determinação de prosseguimento dos autos em seus ulteriores termos - Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1001606-68.2019.8.26.0426; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 10/08/2020; Data de Registro: 10/08/2020).”

Destarte, devidamente configurado o interesse de agir da parte autora, rejeito a preliminar.

Do mérito.

Narra o autor que não contratou o empréstimo objeto de descontos efetuados em seu benefício previdenciário. Requer, assim, a declaração de inexistência do contrato.

O requerido apresentou contestação, arguindo regularidade da contratação, conforme contrato juntado, que foi subscrito eletronicamente pelo demandante.

O requerente, por sua vez, nega que a assinatura eletrônica do contrato tenha sido realizada por ele.

Cinge-se a controvérsia, em resumo, à discussão sobre a existência de contrato de empréstimo consignado, cuja contratação é pelo autor negada.

Sobreveio sentença de improcedência do pleito exordial, contra o que se insurgiu o autor, segundo descrito alhures.

Pois bem. É cediço que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, estão abarcadas pelo conceito de serviços ao consumidor, o que se infere da leitura do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90. Tal entendimento também foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula nº 297: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Assim, o ônus da prova competia sobremaneira ao banco, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do já mencionado diploma consumerista, dada a notória hipossuficiência técnica do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Também não se olvide que a responsabilidade do requerido no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INCLUSÃO DOS DADOS DO USUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A responsabilidade da instituição financeira é interpretada de forma objetiva, até porque ficou configurado que ela não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, pois incluiu os dados da usuária em cadastro de inadimplentes injustificadamente. 2. As instâncias ordinárias, com base no princípio da boa-fé e das provas colacionadas, concluíram que a correntista era detentora do direito ora pleiteado e que havia motivo suficiente para a condenação de pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados pelo banco. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 4. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 5. O banco não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ. 6. Agravo regimental não provido.” – AgRg no AREsp 599830/ DF. Relator Moura Ribeiro – 24/02/2015.”

De suma importância também a lembrança do teor da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Como já mencionado, cinge-se a controvérsia à regularidade da contratação eletrônica da cédula de crédito bancário que originou os descontos discutidos na lide.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em análise aos autos, ao contrário do que aduz o autor, a documentação juntada pela instituição financeira (fls. 77-95) demonstra de sobejo que a relação havida entre as partes decorre da contratação de empréstimo consignado, tendo havido a disponibilização do valor contratado na conta do autor.

Vale observar que o contrato foi subscrito na cidade de Andradina/SP, residência do autor, além de ter sido validado por meio de biometria facial (*selfie*).

Destarte, de rigor reconhecer a regularidade da contratação, devendo ser mantida a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos, majorando-se os honorários advocatícios para 17% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da justiça gratuita a que faz jus o recorrente.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR